Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

HABEAS CORPUS N. 0065986-22.2025.8.19.0000 **FLS.1**

IMPETRANTE: DR. GILBERTO DE SOUZA NETTO *(OAB/RJ 167.336)*
IMPETRANTE: DR. JAMIR ROBERTO FERREIRA DE SOUSA *(OAB/RJ 144.702)*
PACIENTE: FERNANDO RIBEIRO BARAÚNA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
(Procedimento originário 0037779-10.2025.8.19.0001)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **FERNANDO RIBEIRO BARAÚNA,** que responde a ação penal na qual se imputam ao paciente os crimes previstos nos **artigos 121 §2º, incisos II, IV e VIII quanto à vítima Pedro, e 129 *caput* quanto à vítima Natiele, todos do Código Penal.**

Os impetrantes aduzem que o paciente está sofrendo cerceamento de defesa porque a autoridade coatora ratificou a decisão que estabeleceu sua prisão preventiva, desconsiderando suas condições pessoais favoráveis e a cessação e inexistência da ameaça.

Frisam que o paciente sofreu atentado contra a sua vida na saída de uma casa de shows na Penha, quando um indivíduo desferiu golpes com um gargalo de garrafa na região das costas e nuca, com nítida intenção de atentar contra a vida do paciente. De forma instintiva, o paciente reagiu desferindo disparos de arma de fogo na direção do agressor de modo a repelir a injusta ameaça, e empreendeu perseguição ao autor do atentado de modo a realizar sua prisão, mas o autor do atentado fugiu.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 22/08/2025 17:44:29
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Prosseguem os impetrantes, esclarecendo que o paciente seguiu o caminho percorrido pelo agressor e visualizou, nas imediações da Praça Panamericana, um indivíduo com relevantes semelhanças físicas com o agressor, com camisa preta, em conduta suspeita, abaixando-se como se estivesse se escondendo, em meio às demais pessoas que estavam montando uma barraca de pastel em uma feira livre que ocorre na referida praça. Diante disso, o paciente estacionou seu carro e foi na direção dessa pessoa, identificando-se como policial militar e determinando que não corresse. No entanto, a pessoa empreendeu fuga, o que fez com que o paciente desferisse disparos de arma de fogo contra a perna da vítima com o objetivo de obstar a fuga, mas, como não teve êxito, efetuou novos disparos que atingiram a vítima Pedro nas costas e a levaram a óbito.

Após os fatos, o paciente permaneceu no local do fato e se apresentou à guarnição da Polícia Militar que assumiu a ocorrência, tendo sido submetido à audiência de custódia em 07/04/2025, quando a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Aduzem os impetrantes que a Polícia Militar apreendeu e suspendeu o porte de arma do paciente, o que inclusive afasta a possibilidade de reiteração delitiva e resguarda a ordem pública. Ademais, a defesa requereu, nas alegações preliminares, a liberdade provisória ou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Argumentam que o paciente é policial militar e está suportando uma ação penal por um homicídio acidental, cujo resultado não teve a intenção de produzir, e não é um criminoso reincidente, mas sim um pai de família, com residência fixa, cumpridor de seus deveres, com ficha disciplinar com conceito classificado como “ótimo”. Logo, medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar o resultado do processo.

Pontuam que é um contrassenso tratar o paciente como um miliciano, quando bandidos faccionados são soltos provisoriamente e continuam a permear a criminalidade.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Referem que a decisão que ratifica a prisão preventiva não atende ao artigo 315 do Código de Processo Penal, que estabelece que as decisões devem ser motivadas e fundamentadas, e que a mera alegação de risco à ordem pública ou aplicação da lei penal não são suficientes para subsidiar a custódia. Aduzem que a referência genérica à intimidação das testemunhas não se presta à fundamentação da prisão quando há meios para as testemunhas prestarem depoimentos sem a presença do acusado, e há condição expressa no artigo 319 inciso III do Código de Processo Penal para que o acusado não tenha qualquer contato com as testemunhas sob pena de revogação da liberdade provisória.

Asseveram os impetrantes, ainda, que a autoridade coatora não observou nem analisou os pedidos e requerimentos de diligências e testemunhas apresentados pela defesa nas alegações preliminares, em descumprimento ao que dispõe o artigo 410 do Código de Processo Penal. Ressaltam que a autoridade coatora não se preocupou com a identificação das testemunhas importantes para a defesa e deslinde do caso, como por exemplo a identificação dos seguranças da casa de shows, a verificação pericial do local do crime, o que para a defesa se mostra essencialíssimo para a demonstração da inexistência do dolo, tanto é que existe um capítulo exclusivo na defesa preliminar para esses pedidos, que foram ignorados pela autoridade coatora. Assim, está caracterizado, ao ver da defesa, o cerceamento de defesa.

Ante o exposto, requerem os impetrantes a concessão liminar da ordem para que seja suspensa a audiência designada para o dia 08/09/2025, para que a marcha processual seja interrompida até que seja determinada a realização da perícia de local nos moldes requeridos pela defesa nas alegações preliminares e demais diligências solicitadas na peça de defesa.

É o relatório.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Este é o terceiro *habeas corpus* impetrado em favor do paciente. O primeiro *habeas corpus*, autuado sob o número 0030158-62.2025.8.19.0000, ficou assim ementado:

> EMENTA: *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
>
> I. CASO EM EXAME:
> 1. *Habeas Corpus* que se pretende a revogação da prisão preventiva sob a alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do acusado está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais para sua manutenção, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 3**. A prisão preventiva foi fundamentada de forma idônea, com base na especial reprovabilidade dos fatos e no *modus operandi* do crime, que teria sido praticado pelo acusado, quando após uma briga em uma boate, saiu em perseguição ao suposto agressor, e acabou por chegar no local do incidente, qual seja, uma feira livre, que estaria sendo montada naquele momento, ocasião em que acreditou ter visualizado o agressor, que estaria escondido atrás de uma barraca e não obedeceu a ordem de parada, vindo o ora paciente a efetuar disparos de arma de fogo contra o suposto agressor, atingindo-o fatalmente. Além disso, teria agredido outra vítima, com um soco no rosto.**
>
> 4. **O Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal. Outrossim, a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares mais brandas. Precedentes do STJ.**
>
> 5. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> IV. DISPOSITIVO E TESE:
> 6. Denegação da ordem. Unânime.
> 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta dos fatos. 2. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
>
> DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código Penal: Artigo 121 §2º, I, IV e VIII e art.129; Código de Processo Penal Artigo 319. AgRg no AREsp n. 2.851.202/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; AgRg no HC n. 988.766/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; *HC 219.851/ES - Rel. Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - julgado em 28/02/2012. (Habeas Corpus 0030158-62.2025.8.19.0000 – Terceira Câmara Criminal – julgado em 03/06/2025)*

Portanto, a idoneidade da prisão preventiva, apesar das condições pessoais favoráveis do paciente, já foi objeto da apreciação deste colegiado, e descabe a reapreciação, notadamente porque a decisão deste Tribunal foi mantida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* 1013177/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, de 28/07/2025.

O *habeas corpus*, portanto, traz mera repetição de fundamentos já contidos em outro, anterior, sendo incabível o duplo exame, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO *ANULLARE*. **MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ FORMULADO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PREVIAMENTE INTERPOSTO E JULGADO NO STJ. DESCABIMENTO**. PEDIDO DE EXTENSÃO. NÃO CABIMENTO. POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESCUMPRIMENTOS ANTERIORES DE MEDIDAS DIVERSAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA EVIDENCIADA.

Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 786.472/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) (**grifei**)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. REITERAÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. **Inviável o reexame de matéria já apreciada em *mandamus* anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido**, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ.
2. **Não descaracteriza a reiteração a estratégia defensiva de acrescer novos fundamentos a um dos *habeas corpus* se a hipótese de flagrante ilegalidade no referido ato decisório já foi afastada por esta Corte Superior anteriormente.**
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 756.282/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.) (**grifei**)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PRÉVIO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO.** EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO JÁ JULGADO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. **Não se conhece de *habeas corpus* que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto**.
2. "Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso" (RHC n. 66.467/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/3/2016).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 403.778/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017.) (**grifei**)

Passa-se ao pedido de trancamento da ação penal, ou, em outras palavras, de suspensão da audiência já designada.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ainda que o magistrado não tenha se pronunciado sobre todas as provas requeridas por ocasião do exame da resposta da acusação, na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal[1], nem por isso se vê qualquer nulidade, porque somente após a colheita da prova oral é que o magistrado pode decidir, com segurança, se outras diligências serão necessárias, ou impertinentes, a teor dos artigos 400[2] e 402[3] do Código de Processo Penal.

A providência se justifica porque a maioria das provas irrepetíveis e periciais foram realizadas na fase policial.

Assim, imprescindível que se realize a audiência de instrução e julgamento para exame das pretensões da defesa.

[1] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

[2] Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

[3] Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Outrossim, não será pelo fato de o paciente ter recebido um golpe na nunca, por terceiro, que na perseguição, após a agressão, vindo a atingir alguém inocente, não virá a responder na forma do artigo 20 §3º do Código Penal[4].

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal ou abuso de direito pela autoridade coatora, pelo que **indefiro o pedido liminar**.

Consultados os autos do procedimento originário, constata-se que a audiência de instrução e julgamento está designada para o próximo dia 08 de setembro de 2025. **Dispenso as informações**.

À Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2025.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

[4] Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)